

PARECER CONJUNTO Nº 55/2023

PROJETO DE LEI Nº 25/2023

**COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO; DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; E DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA
RELATOR VEREADOR NORALDINO DURÃES**

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe “*institui o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE e dá outras providências*”.

Recebida e publicada no quadro de avisos em 16 de maio de 2023, a proposição foi distribuída às Comissões de Legislação, Justiça e Redação; de Administração Pública e de Finanças, Tributação Orçamento e Tomada de Contas e Fiscalização Financeira, para exame conjunto, uma vez que foi determinada a sua tramitação em regime de urgência, nos termos do art. 187 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

Inicialmente, oportuno salientar que os “*Conselhos Municipais são prolongamento do Poder Executivo, com o objetivo específico de estudar, incentivar e apresentar sugestões e conclusões a respeito dos assuntos que lhe são afetos*”¹.

¹ Parecer nº 3226/2017, do IBAM.

No caso em exame, o projeto de lei visa instituir o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, órgão colegiado consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal responsável por políticas de desenvolvimento econômico.

Compete ao COMDE promover, incentivar, acompanhar, avaliar, fiscalizar e revisar os planos, programas e projetos relativos à Política Municipal de Desenvolvimento Econômico.

Na mensagem de encaminhamento do presente projeto de lei, destaca o senhor Prefeito que:

A criação de um Conselho de Desenvolvimento Econômico no município de Arinos-MG pode trazer inúmeros benefícios para a região. O objetivo deste conselho seria fomentar o desenvolvimento econômico local, criando oportunidades de investimento, atraindo novas empresas e gerando empregos para a população.

O conselho seria composto por representantes de diversos setores da sociedade, como empresários, trabalhadores, instituições de ensino, organizações não governamentais e poder público, garantindo assim a participação de todos os interessados na promoção do desenvolvimento econômico da região.

Dentre as funções do conselho, destacam-se a elaboração de políticas públicas voltadas para o desenvolvimento econômico, a identificação de oportunidades de negócios, a promoção de programas de capacitação e treinamento para os trabalhadores locais, a articulação com outros municípios e entidades para atração de investimentos e a criação de parcerias com instituições financeiras para incentivar a concessão de crédito para o setor produtivo local.

Além disso, a criação do conselho pode ser vista como um passo importante para a consolidação de uma cultura empreendedora na região, incentivando a criação de novos negócios e a geração de riqueza para a comunidade.

Portanto, a criação de um Conselho de Desenvolvimento Econômico em Arinos-MG é uma iniciativa importante para estimular o crescimento econômico da região, promover o empreendedorismo e gerar oportunidades para a população local. A elaboração de um projeto de lei que institua a criação deste conselho pode ser uma forma eficaz de concretizar esse objetivo.

No plano da competência legislativa, a proposição não contém vício, pois trata de questão de interesse local, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

Quanto à iniciativa, deve-se destacar que o impulso de matérias de tal natureza compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo, tendo em vista tratar-se de estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Direta, conforme prevê o inciso III do art. 58 da Lei Orgânica.

No plano jurídico constitucional, cumpre ressaltar que, ao tratar da ordem econômica e social no Título IV, a Lei Orgânica estabelece que “*o Governo Municipal manterá processo permanente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais*” (art. 174).

Um dos objetivos do desenvolvimento do Município consiste na realização plena de seu desenvolvimento econômico, nos termos do parágrafo único do art. 174 da Lei Orgânica.

Nesse contexto, cumpre destacar o disposto no art. 176 da Lei Orgânica:

Art. 176. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

- I - fomentar a livre iniciativa;
- II - privilegiar a geração de emprego;
- III - utilizar tecnologias de uso intensivo de mão-de-obra;
- IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;
- V - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;
- VI - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil e à microempresa;
- VII - estimular o associativismo, o cooperativismo e a microempresa;

VIII - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de Governo, de modo que sejam, entre outros, efetivados:

- a) assistência técnica;
- b) créditos especializados ou subsidiados;
- c) estímulos fiscais e financeiros; e
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado; e

IX - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Diante disso, observa-se que o projeto de lei em tela é um passo importante para que o Município possa cumprir o seu dever de promover o desenvolvimento econômico local.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE é um órgão colegiado consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Executivo Municipal, vinculado à Secretaria Municipal responsável por políticas de desenvolvimento econômico.

Compete ao COMDE, entre outras atribuições:

1) o acompanhamento e o monitoramento da atuação do Executivo Municipal, bem como das respectivas secretarias, no que tange às políticas públicas de desenvolvimento econômico e à aplicação dos recursos públicos consignados no orçamento municipal para essa finalidade;

2) a promoção e a realização de Seminários e Conferências Municipais / Regionais de Desenvolvimento Econômico;

3) a execução, a monitoria e a avaliação das ações previstas no Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico, os impactos dessas ações no desenvolvimento municipal e a elaboração de propostas de redirecionamento;

4) a formulação e a proposição de políticas públicas municipais voltadas para o desenvolvimento econômico;

5) a mobilização e a articulação entre a sociedade civil, incluindo as instituições de ensino público e privado, os poderes públicos constituídos e o setor produtivo.

O art. 5º do projeto de lei prevê que o COMDE será composto por 60 (sessenta) membros, entre titulares e suplentes, divididos em 3 bancadas: bancada do Poder Público, bancada do setor produtivo e bancada da sociedade civil.

O COMDE poderá instituir câmaras técnicas em áreas de interesse afins à sua finalidade e recorrer a técnicos e entidades em assuntos de interesse socioeconômico (art. 4º, §4º).

Registre-se, ainda, que poderão ser indicados representantes de entidades, como: Sebrae, Senai, Sesi, Senac, OAB, CREA, entre outras, para participarem como observadores do COMDE.

Por fim, deve-se ressaltar a relevância desse Conselho para a promoção do desenvolvimento econômico do Município, tendo em vista que, a partir de agora, diferentes setores da sociedade contribuirão para o debate democrático de temas relevantes na problemática do desenvolvimento econômico local.

COMISSÃO FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

No que diz respeito aos aspectos financeiro e orçamentário do projeto de lei em exame, constata-se que a instituição do COMDE não trará nenhum ônus

para o erário municipal, uma vez que a atuação de seus conselheiros titulares e seus respectivos suplementos não será remunerada, conforme prevê o art. 6º da proposição.

EMENDAS DO RELATOR

Ao final deste parecer, apresentamos duas emendas ao projeto de lei em análise para fazer as seguintes correções.

A alínea “k” do inciso I do art. 5º diz que fará parte da composição do COMDE representante do Legislativo Municipal, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal.

Ocorre, no entanto, que é pacífico na jurisprudência o entendimento de que essa participação de membro do Poder Legislativo em órgão vinculado ao Executivo ofende o princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, confirmam-se as seguintes decisões do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE VERSA ACERCA DE CRIAÇÃO E ATRIBUIÇÕES DE CONSELHO MUNICIPAL VINCULADO A SECRETARIA MUNICIPAL - PROJETO DE LEI DE VEREADOR - VÍCIO DE INICIATIVA - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO - COMPOSIÇÃO DE ÓRGÃO QUE INTEGRA O EXECUTIVO POR MEMBRO DO LEGISLATIVO - OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo local a instauração de processo legislativo que versa acerca da criação e atribuições de Conselho Municipal vinculado a Secretaria do Município. Ofende o princípio da separação dos poderes a composição em órgão vinculado ao Executivo de membro do Poder Legislativo. (TJMG - Ação Direta Inconst 1.0000.15.030122-4/000, Relator(a): Des.(a) Pedro Bernardes de Oliveira , ÓRGÃO ESPECIAL, julgamento em 27/07/2016, publicação da súmula em 05/08/2016) (Grifou-se)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - DISPOSITIVO LEGAL QUE PERMITE AO PODER LEGISLATIVO INDICAR MEMBRO PARA COMPOR CONSELHO MUNICIPAL - "FUMUS BONI IURIS" E "PERICULUM IN MORA" VERIFICADOS - LIMINAR CONCEDIDA. O dispositivo legal que estabelece a possibilidade à Câmara de Vereadores indicar um membro para compor o Conselho Municipal de Transporte Coletivo de Varginha, malfere a independência e a harmonia que deve reinar entre os poderes legitimamente constituídos, segundo a Lei Maior deste Estado, a Constituição Estadual, haja vista que um tem função fiscalizatória sobre o outro. Liminar concedida. (TJMG 10000140231861000. Órgão Julgador: Órgão Especial. Publicação: 8/8/2014, Julgamento: 23/7/2014, Relator Antônio Carlos Cruvinel) (Grifou-se)

No §1º do art. 5º, ao tratar dos representantes das entidades que poderão participar como observadores do COMDE, o projeto de lei menciona o Clube de Engenharia de Divinópolis, o que, por óbvio, deve ser suprimido do seu texto.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação regimental do Projeto de Lei nº 25, de 2023, e, no mérito, votamos pela sua aprovação, com as Emendas nº 1 e 2, a seguir redigidas.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2023.

Vereador NORALDINO DURÃES
Relator

EMENDA SUPRESSIVA N° 1 AO PROJETO DE LEI N° 25/2023

Suprime-se a alínea “k” do inciso I do art. 5º do Projeto de Lei nº 25/2023.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2023.

Vereador NORALDINO DURÃES
Relator

EMENDA MODIFICATIVA N° 2 AO PROJETO DE LEI N° 25/2023

Dê-se ao §1º do art. 5º do Projeto de Lei nº 25/2023 a seguinte redação:

“Art. 5º.....

§ 1º Poderão ser indicados representantes do Sistema “ S ” para participarem como observadores do COMDE, a saber: o Sebrae, o Senai, o Sesi, o Senac dentre outros existentes no município como também, OAB - Ordem dos Advogados do Brasil, CRECI - Conselho Regional de corretores de Imóveis, CAU - Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Minas Gerais, CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais, Instituição Financeira local, OSB - Observatório Social do Brasil”.

Sala das Comissões, 25 de maio de 2023.

Vereador NORALDINO DURÃES
Relator